

A PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL E BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE: UM RETRATO DA TERCEIRA RELATORIA DA TURMA RECUSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS

THE JUDICIAL MEDICAL EXPERTISE AND DISABILITY BENEFITS: A THIRD RAPPORTEURSHIP'S PORTRAIT OF THE APPEALS PANEL OF THE JUDICIARY SECTION OF TOCANTINS

Thaís Vieira Noletto 1
Laís de Carvalho Lima 2
Aloísio Bolwerk 3

Resumo: Este artigo objetiva estudar a perícia médica judicial em ações previdenciárias que versem sobre concessão ou restabelecimento de benefício por incapacidade temporária e/ou aposentadoria por incapacidade permanente. Utilizou-se do método indutivo e abordagem quanti-qualitativa para investigar como deve ser a análise pericial e como essa se dá na prática, bem como seus reflexos no processo. Primeiro, através de pesquisa bibliográfica e análise de jurisprudência, buscou-se traçar um panorama geral da Previdência Social, sua estrutura administrativa e alocação judiciária para a concessão de benefício por incapacidade. Em seguida, aprofundou-se na perícia médica judicial como prova no processo previdenciário, estudando a figura do perito e os pontos necessários à análise pericial, tendo em vista, principalmente, a função social do processo. Por fim, por meio de coleta de dados na Terceira Relatoria da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Tocantins, investigou-se como a perícia judicial tem se dado na prática tomando como base a valoração do laudo pelo juiz e analisando seus impactos no tempo e no custo do processo. Por resultado, tem-se que a perícia médica é prova fundamental no processo judicial de concessão de benefício previdenciário por incapacidade e sua realização de forma adequada importa na prestação jurisdicional célere, econômica e efetiva.

Palavras-chave: Previdência Social. Benefício por incapacidade. Perícia médica judicial. Função social do processo.

Abstract: This article aims to study the judicial medical expertise in social security actions that deal with the granting or restoration of benefits due to temporary incapacity and/or retirement due to permanent incapacity. Through the inductive method and quantitative-qualitative approach, we sought to investigate how expert analysis should be and how it takes place in practice, as well as its effects on the process. First, through bibliographic research and jurisprudence analysis, we sought to draw an overview of Social Security, its administrative structure and judicial allocation for the granting of disability benefits. Then, it delved into judicial medical expertise as evidence of the social security process, studying the figure of the expert and the points necessary for expert analysis, mainly in view of the social function of the process. Finally, through data collection in the Third Rapporteurship of the Appeals Panel of the Special Federal Courts of the Judiciary Section of Tocantins, it was investigated how the judicial expertise has been given in practice based on the valuation of the report by the judge and analyzing its impacts in the time and cost of the process. As a result, medical expertise is fundamental evidence in the judicial process of granting social security benefits due to disability and that its performance in an adequate way matters in the speedy, economic and effective judicial provision.

Keywords: Social Security. Disability benefit. Judicial medical examination. Social function of the process.

- 1 Especialista em Direito de Família e Sucessões pelo Centro Universitário UniDomBosco. Advogada. ORCID: <https://orcid.org/0009-0001-9560-7504>. E-mail: thais.noletto@mail.uft.edu.br
- 2 Mestre em Prestação Jurisdicional em Direitos Humanos pela Universidade Federal do Tocantins - UFT e Escola da Magistratura Tocantinense – ESMAT. Analista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (SJTO). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3881952577196250>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-1965-0121>. E-mail: lais.mpt@gmail.com
- 3 Doutor em Direito Privado pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Professor Adjunto de Direito da Universidade Federal do Tocantins (UFT) e Professor Permanente do Programa de Mestrado Interdisciplinar em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos UFT/ESMAT. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2624550639155063>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-4229-4337>. E-mail: bolwerk@uft.edu.br

Introdução

O Direito Previdenciário ocupa parte importante das demandas judiciais em curso no Brasil. Destacam-se os pedidos de concessão de benefícios previdenciários por incapacidade, a saber, auxílio por incapacidade temporária e aposentadoria por incapacidade permanente, como os dois assuntos mais demandados na Justiça Federal no ano de 2021, somando 902.876 processos, segundo relatório de pesquisa realizada pelo Conselho Nacional de Justiça.

Tais demandas não apenas se destacam pela constância nos tribunais, mas principalmente por tratarem de direito social essencial à promoção da dignidade humana. Como tal, merecem um olhar atento da comunidade acadêmica, devendo ser alvo de busca de melhorias e aperfeiçoamento da prestação jurisdicional.

Os processos que discutem a concessão de benefício por incapacidade via de regra compreendem no curso processual a realização de perícia médica judicial. Isso porque, para a aferição dos dados de incapacidade, que têm natureza científica, o juízo necessita de um auxílio profissional materializado no laudo médico pericial.

Em experiência prática por meio de estágio na Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Subseção Judiciária do Tocantins, esta acadêmica observou não só o número significativo que as demandas de benefício por incapacidade representam, mas também a ocorrência de falhas na confecção de laudos médicos periciais que as compreendem. Indagou-se, portanto, a qualidade da confecção das provas médicas periciais, bem como de que forma impactam no processo.

O presente trabalho tem como objeto de estudo a perícia médica judicial em ações previdenciárias de benefício por incapacidade temporária e aposentadoria por incapacidade permanente no âmbito dos juizados especiais federais. O objetivo geral da pesquisa é identificar a função socioprocessual da perícia médica judicial em tais ações e de que forma essa reflete no tempo e custo do processo.

Já os objetivos específicos são: traçar um panorama geral da Previdência Social no Brasil com enfoque na concessão judicial de benefícios previdenciários por incapacidade, analisar o papel da análise pericial na concessão de tais benefícios tendo em vista a função social do processo previdenciário e, por fim, identificar, através de dados colhidos na Terceira Relatoria da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Tocantins, a qualidade das perícias judiciais realizadas bem como de que forma impactam no tempo e custo do processo.

O método adotado pelo trabalho é indutivo uma vez que, através de coleta de dados, buscou-se traçar um panorama geral da produção da prova médica pericial em tais ações.

Já a abordagem é quanti-qualitativa, pois, de início, por meio de pesquisa bibliográfica e documental em leis, doutrinas, pesquisas acadêmicas e jurisprudências, buscou-se formar um arcabouço teórico da Previdência Social no Brasil com foco na concessão judicial de benefícios por incapacidade e na perícia médica como sua principal prova. Após, por meio de coleta de dados in loco na Relatoria 03 da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais, analisando a valoração do laudo pelo colegiado, identificou-se como se dá o exercício na prática pericial e suas repercussões no tempo e custo processo.

O trabalho apresenta uma nova abordagem para essa prova por investigar a qualidade de sua produção no âmbito judicial, inclusive, por meio de coleta de dados.

Ademais, tem como finalidade prática proporcionar análise que contribua para o aperfeiçoamento da atividade pericial e jurisdicional em busca da construção de uma decisão célere, econômica e efetiva.

Nas palavras de Norberto Bobbio (2004, p. 8), os direitos do homem são direitos históricos, nascem de forma gradual, quando devem ou podem nascer; surgem de certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades.

Cabe aqui mencionar a diferença de nomenclatura para se referir a direitos. Conforme a diferenciação doutrinária exposta por Mazzuoli (2018, p. 32), a expressão utilizada pelo pensador supramencionado, “direitos do homem”, faz alusão aos direitos não expressos em legislação interna ou internacional. Já quando se utiliza a expressão “direitos humanos”, trata-se daqueles previstos em ordem internacional. Por fim, tem-se também a nomenclatura “direitos fundamentais” para referir àqueles positivados pelo ordenamento jurídico de cada Estado.

De toda sorte, na esteira da tese de Bobbio, a doutrina tradicionalmente classifica os direitos humanos em dimensões (ou gerações), conforme o percurso histórico que lhes deu origem. A primeira dimensão trata dos direitos de liberdade, que têm índole liberal e são oponíveis ao Estado. Os de segunda dimensão compreendem o direito à igualdade econômica, social e cultural; tendo caráter programático, ou seja, que demanda prestação positiva do Estado. Os de terceira dimensão têm como princípio a fraternidade, desdobrando-se nos direitos ao desenvolvimento, ao meio ambiente, à comunicação e ao patrimônio comum da humanidade. Fala-se, ainda, em quarta e quinta dimensões como direitos de solidariedade e esperança, respectivamente. (MAZZUOLI, 2018, p. 58-59).

Conquanto essa classificação por vezes seja resistida por alguns pensadores como Marcus Correia (2004, s.p.) que defende a compreensão não isolada dos direitos humanos, a diferenciação dos direitos em dimensões auxilia no entendimento do contexto e propósito de surgimento de cada um.

Os direitos sociais, em que está inserida a Previdência Social, fazem parte da segunda dimensão de direitos fundamentais. O contexto histórico que embasou sua defesa foi o da industrialização, em que eram realidade os acidentes de trabalho, a vulnerabilidade da mão de obra infantil, o alcoolismo, entre outros fatores que punham em risco a capacidade do trabalhador de promover o próprio sustento. Isso fez nascer uma insegurança econômica significativa pelo fato de que a renda dos trabalhadores, via de regra, era exclusivamente obtida pelos seus salários. (IBRAHIM, 2010, s.p.).

Dessa conjuntura surgiu a necessidade de uma postura positiva e protetiva do Estado para acobertar o indivíduo em situações em que este não possa promover o próprio sustento, materializado na Seguridade Social. Os direitos sociais estão, pois, intimamente ligados à segurança econômica e à proteção ao trabalhador, bem como à eleição do direito fundamental à dignidade humana.

No âmbito nacional, a Constituição Federal elencou os direitos sociais no segundo capítulo do Título II, estando expressa, dentre eles, a previdência social.

A Previdência, juntamente com a saúde e a assistência social, compõem o tripé da Seguridade Social. Entretanto, diferencia-se das demais por possuir um caráter contributivo, ou seja, exige contraprestação dos seus beneficiários (CASTRO; LAZZARI, 2020, p.120). Isso vem da premissa de possibilitar economicamente a proteção social, constituindo um seguro para o qual os próprios segurados contribuem.

A proteção previdenciária é prevista pela lei ante a ocorrência de determinados eventos chamados de necessidades ou riscos sociais que, por motivos diversos, podem impossibilitar o segurado de exercer seu trabalho. Dentre essas situações estão a incapacidade relacionada a doença ou acidente, a idade avançada e a maternidade.

Importa mencionar que a cobertura de tais necessidades trata da eleição de um mínimo existencial à pessoa humana, que não diz respeito ao mínimo para sobreviver (mínimo vital), mas ao mínimo necessário a uma vida digna (IBRAHIM, 2010, s.p.).

Aspectos estruturais da Previdência no Brasil: do administrativo ao judicial

Para operacionalizar a Previdência Social, faz-se necessária a criação de um sistema, pelo Estado, apto a regulamentar a participação da sociedade e a prestação do seguro. No Brasil, tem-se o Regime Geral da Previdência Social (RGPS); os Regimes Próprios dos Servidores Públicos; o Regime dos Militares das Forças Armadas; e o Regime de Previdência Privada. (CASTRO; LAZZARI, 2020, p. 181-193).

Deles, destaca-se o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, que rege a previdência básica, universal e de filiação obrigatória para trabalhadores da iniciativa privada que não integram regime próprio. A ele também se admite a adesão facultativa de pessoas que não exercem atividade remunerada, mas desejam integrar o sistema (IBRAHIM, 2015, p. 172).

A operação dos serviços e benefícios do RGPS se dá pelo Instituto Nacional do Seguro Social -

INSS. Autarquia federal criada pela Lei n. 8.029/1990, tem a função de promover o reconhecimento de direito ao recebimento de benefícios previstos pelo regime, operando sua concessão, manutenção e pagamento (CASTRO; LAZZARI, 2020, p. 197-198). Ao INSS é conferida uma estrutura administrativa, inclusive com possibilidade de interposição de recurso de suas decisões.

Em regra, apenas na hipótese de não reconhecimento do direito ao benefício pela autarquia, concretizado pelo indeferimento administrativo, é que se configura o interesse de agir para requerê-lo na via judicial. Tal entendimento consta do Tema nº 660 do Superior Tribunal de Justiça – STJ, assim como o Tema nº 350 do Supremo Tribunal Federal – STF.

No que diz respeito ao ajuizamento das demandas que versam sobre os benefícios previdenciários, o artigo 109, I, da Constituição atribui à Justiça Federal a competência para processar e julgar causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes. Dessa regra, excluem-se apenas as ações previdenciárias provenientes de acidente de trabalho (art. 109, I da Constituição), ou ainda, a competência delegada à justiça estadual quando é parte o INSS e a comarca do domicílio do segurado não for sede de vara federal (art. 109, § 3º da Constituição).

Ocorre que, com a criação dos Juizados Especiais Federais – JEFs, pela Lei n. 10.259/2001, com competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal de menor complexidade, cujo valor da causa seja até sessenta salários mínimos, este passou a atrair grande parcela das demandas previdenciárias uma vez que estas, em sua maioria, são de baixo valor econômico.

Nos termos da Lei 8.213/91, que define os planos de benefícios da Previdência Social, são três os benefícios que acobertam o segurado nos casos de perda ou redução da capacidade laborativa: benefício por incapacidade temporária, aposentadoria por incapacidade permanente e auxílio-acidente.

Com fins de delimitação, o presente aborda apenas dos dois primeiros benefícios, uma vez que o auxílio-acidente é residual, de natureza indenizatória e, tendo em conta tal natureza, compatível com o labor, pois caso de redução da capacidade laborativa, não de incapacidade para o trabalho.

Para a concessão dos benefícios por incapacidade temporária ou permanente, a lei exige a presença de três requisitos: qualidade de segurado, carência mínima e inaptidão para exercício da atividade habitual superior a 15 (quinze) dias.

O primeiro requisito (qualidade de segurado) diz respeito à filiação do trabalhador ao RGPS, momento a partir do qual suas necessidades sociais são acobertadas pelo regime. “Enquanto o segurado do RGPS detém esta qualidade, estará coberto frente às necessidades sociais previstas em lei. Perdendo esta condição, nada mais poderá exigir do sistema” (IBRAHIM, 2015, p. 537).

No caso de ruptura da atividade ou do exercício da contribuição pelo segurado, a lei prevê ainda um período em que se continua acobertado pelo regime. É o chamado “período de graça”, que não conta para carência ou como tempo de contribuição, mas provém da natureza protetiva da previdência que estende o amparo ao segurado por tempo determinado para que este busque reingresso ao mercado de trabalho (IBRAHIM, 2015, p. 538). Os prazos do período de graça são definidos pelo art. 15 da Lei nº 8.213/91, ocorrendo a perda da qualidade de segurado no dia seguinte ao seu vencimento.

O segundo requisito diz respeito à carência. Em traços gerais, este pressuposto trata do número mínimo de contribuições mensais para que o segurado faça jus ao benefício. No caso dos benefícios por incapacidade aqui tratados, segundo o art. 25, I da Lei de Benefícios, ambos exigem carência mínima de 12 (doze) contribuições mensais ou, no caso dos segurados especiais, 12 (doze) meses de efetivo exercício de atividade campesina. Dessa forma, ainda que filiado ao RGPS, se o segurado não possuir o mínimo de contribuições previstas, não receberá o benefício.

É necessário mencionar que há casos em que a carência é dispensada. O art. 26, II da Lei 8.213/91 regula as hipóteses de incidência dessa excepcionalidade: casos em que a incapacidade provém de acidente de qualquer natureza ou causa, ou de doença profissional ou do trabalho; e casos em que o segurado for acometido de alguma doença e afecção que, pela especificidade e gravidade, mereça tratamento particularizado.

O último requisito trata da incapacidade para o trabalho, que trata da impossibilidade

de desempenho das funções específicas de uma atividade, função ou ocupação habitualmente exercida pelo segurado, em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente. (BRASIL, 2018, p. 26)

É necessário ainda que essa se refira ao trabalho habitual do segurado e que seja posterior à sua filiação previdenciária, quando já cumprido o período de carência e mantida a qualidade de segurado (art. 42, §2º e art. 59, §1º da Lei 8.213/91).

É ainda nesse requisito que se faz a diferenciação entre o benefício por incapacidade temporária e a aposentadoria por incapacidade permanente. O primeiro é devido ao segurado cuja incapacidade temporária para o trabalho seja superior a quinze dias. Isso significa dizer que tem data de início e término, também chamada DCB (data de cessação do benefício).

O contexto, a Lei nº 13.457/2017, que alterou a Lei nº 8.213/1991, dita que, sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio por incapacidade temporária, seja administrativo ou judicial, deve fixar o prazo estimado para a duração do benefício.

No que diz respeito à aposentadoria por incapacidade permanente, exige-se a configuração de incapacidade para toda e qualquer atividade laborativa, chamada omniprofissional (BRASIL, 1991).

Apresentados todos os requisitos de forma geral, é possível inferir que os casos concretos podem apresentar os mais variados cenários: há incapacidade, mas não há qualidade de segurado; há incapacidade e há qualidade de segurado, mas a carência não foi preenchida; há incapacidade, há qualidade de segurado, a carência não foi preenchida, mas a doença que acomete o segurado dispensa carência; não há incapacidade para o trabalho habitual; a incapacidade é parcial e permanente, mas permite reabilitação para outra atividade; etc.

Dessa forma, mostra-se importante que, para a verificação do direito do segurado, todos os dados referentes a sua incapacidade sejam corretamente aferidos: a doença incapacitante, quando iniciou, qual seu grau e extensão, prognóstico, entre outros fatores. Isso porque são eles que definem em qual cenário se encaixa o caso, e, portanto, se o segurado tem ou não o direito ao recebimento do benefício.

A avaliação desses dados de natureza técnica se dá na forma da perícia médica. O segurado que pleiteia benefício por incapacidade deve ser submetido ao exame pericial, conforme art. 42, §1º e 60, §4º da Lei nº 8.213/1991, indispensável para a decisão de concessão ou negativa do benefício.

Na via administrativa, a análise de benefício por incapacidade costuma seguir um rito, ora sistematizado pelo trabalho de Filomena Gomes (2016, p. 41). Primeiro, o próprio segurado procura atendimento médico, onde, caso seja reconhecida a necessidade de afastamento do trabalho para recuperação da saúde, prossegue-se à busca da cobertura previdenciária. Assim, o segurado realiza o requerimento do benefício junto ao INSS. Em seguida, é realizada a avaliação da incapacidade laborativa por meio de perícia médica. Por fim, tem-se o reconhecimento ou não do direito ao benefício com fundamento na perícia administrativa e no histórico de contribuição da parte.

Quanto à obrigatoriedade da perícia na via administrativa, necessário ainda fazer uma ressalva. O contexto da pandemia abriu uma exceção única e temporária: para os casos de benefício por incapacidade temporária com duração não superior a noventa dias, decorrente de Covid-19, a Lei nº 14.131/2021 admitiu a concessão remota sem necessidade de perícia médica (LOURENSATO; APARECIDO, 2022).

Em sequência, no caso de descontentamento do segurado com a decisão administrativa que nega a concessão do benefício, pode-se pleiteá-lo judicialmente. O referido processo judicial, que tem por objeto benefício por incapacidade, também compreende a realização de uma perícia médica pelo juízo.

Na via judicial, porque a natureza do direito material é urgente e trata de uma garantia fundamental, o processo que tem como objeto a concessão de um benefício previdenciário não pode ignorar a essência do direito pleiteado. Deve, portanto, dispor de instrumentos processuais idôneos para que a proteção social seja efetivada de modo adequado (SAVARIS, 2018, s.p.).

Nessa esteira, o JEF é procedimento que vai ao encontro das necessidades dos segurados. Por força de sua lei instituidora, é norteado pelos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando sempre que possível a conciliação ou a transação (art.

2.º da Lei n.º 9.099/95). Tais princípios, quando devidamente atendidos, auxiliam na construção justa e efetiva da decisão judicial.

Destaca-se, dentre eles, o princípio da celeridade, essencial às ações previdenciárias cujo objeto é prestação de natureza urgente e alimentar, “deve satisfazer o direito de proteção social de modo tão célere quanto possível, fazendo coincidir a cobertura social com o imediato momento em que surge a necessidade - e o respectivo direito”. (SAVARIS, 2018, s.p.). No mais, é necessário que, além de célere, a resposta jurisdicional seja satisfatória.

De início, nos próprios contornos do processo civil, tem-se que a decisão deve ser fruto de construção cooperativa de todos os sujeitos que atuam no processo. Assim, uma decisão judicial não intenta somente a solução de um conflito, mas também atende um escopo social de promoção da justiça e satisfatividade das partes. Esse fator deve ainda ser enfatizado em matéria de direitos sociais, que dizem respeito à promoção da dignidade humana.

Os citados elementos, celeridade e satisfatividade, são fundamentais ao processo previdenciário, no entanto, a natureza célere do procedimento não pode se sobrepor à natureza do direito. Em matéria de direitos sociais, é fundamental que o processo seja um instrumento de efetivação e materialização da paz social, não um mero concessor ou não de benefícios. (NETO, 2019, p.90). É assim, pois, que se concretiza a função social do processo.

Ainda quanto à importância do processo previdenciário, os JEFs têm a particularidade de não admitir ação rescisória, por expressa vedação legal. Isso significa dizer que a decisão não recorrida se torna irretocável. Nesse ponto, menciona-se a hipossuficiência econômica e jurídica que muitas vezes acompanha o autor de uma ação previdenciária, o que, por inúmeros fatores (dificuldade de acesso às provas e natureza técnica processual) agrava sua chance de rediscutir a matéria em ordem judicial.

Também, tratando-se de particularidade do processo em juizados, importante dizer que a jurisprudência flexibiliza o instituto da coisa julgada em matéria previdenciária. No entanto, nos casos de benefício por incapacidade, para o ajuizamento de novo caso, com base na mesma doença, deve o segurado apresentar novo requerimento administrativo, demonstrando, na petição inicial, o agravamento da doença, juntando documentos médicos novos, previsão contida no Enunciado n.º 164 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF. Tal exigência, embora processualmente necessária, agrega complexidade à cobertura previdenciária no caso de o segurado estar incapacitado, mas existir decisão transitada em julgada no sentido contrário.

Desta forma, por todos os aspectos mencionados, afirma-se a necessidade de que o processo previdenciário atenda aos princípios constitucionais, processuais e materiais na construção de uma decisão célere, eficiente e satisfatória, durante todo o seu trâmite e por todos os sujeitos que nele atuam. Aqui, inclui-se a produção da prova pericial.

A perícia médica no processo previdenciário e o benefício por incapacidade

A Lei dos Juizados Federais não traz disposição específica acerca do procedimento de realização da perícia. Não obstante, como integrante do processo previdenciário em tal procedimento especial, esta deve seguir os princípios atinentes ao rito. São aplicáveis as regras do Código de Processo Civil - CPC, além de resoluções e portarias internas dos tribunais que regulam a matéria.

Na perspectiva do processo civil, a perícia judicial compõe prova. O artigo 156, caput, do CPC dispõe que a perícia é necessária quando a prova do fato litigioso depender de conhecimento técnico ou científico, não podendo o magistrado dispensá-la a pretexto de valer-se de conhecimentos pessoais de natureza técnica (THEODORO JÚNIOR, 2017, p. 594). No entanto, mesmo que necessária, a conclusão da perícia não vincula o magistrado. É possível decisão contrária ao parecer do perito, desde que esteja fundamentada nas demais provas dos autos, conforme artigos 479 e 371 do CPC.

Em processo previdenciário que discute a concessão de benefício por incapacidade, a perícia assume papel fundamental por ser indispensável à análise do direito do segurado. Kravcyhyn *et al.* (2014, p. 384) fundamenta que, via de regra, em tais ações, não é possível ao órgão julgador tomar

decisão sem permitir ao segurado a produção de tal prova em juízo. Este também é o entendimento firmado em precedentes da Turma Nacional de Uniformização – TNU, a exemplo do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 200671950075237.

Em tais demandas, a perícia pode ser dispensada apenas em processos que têm instrução aproveitada de outro; em que a incapacidade não é controversa; ou ainda, quando por motivo de ordem processual (prescrição, decadência, ausência de interesse de agir, etc.), o mérito não possa ser apreciado. (SILVERIA, 2018).

Ainda no contexto do exame pericial, tem-se o perito como um auxiliar da justiça, cuja nomeação ocorre por cadastro mantido pelo tribunal ao qual o juiz está vinculado, no qual se inscrevem os profissionais legalmente habilitados ou ainda órgãos técnicos ou científicos, nos termos dos artigos 156 a 158 do CPC.

No caso da Justiça Federal, a inscrição dos peritos e outros auxiliares da justiça se dá pela plataforma da Agência Judiciária Gratuita - AJG, atualmente regulada pela Resolução n. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal - CJF. A Resolução cuida do cadastro, nomeação e pagamento desses profissionais em casos de assistência judiciária gratuita no âmbito da Justiça Federal e da Justiça Delegada.

Para o cadastramento, as exigências impostas são a regular inscrição junto à entidade de classe, inexistência de impedimento ao exercício da profissão, dados pessoais atualizados e adesão ao termo de compromisso padronizado em que constem os deveres obrigatórios e exigências da resolução.

Quanto às vedações para o exercício da atividade pericial, na condição de auxiliar da justiça, ao perito aplicam-se os institutos do impedimento e da suspeição, conforme art. 148, II do CPC. Em traços gerais, isso significa que não pode atuar como perito aquele que tem interesse na causa ou grau de proximidade com as partes e juízo que lance dúvidas sobre sua imparcialidade.

Nos casos de cadastramento de órgão técnico ou científico, estes devem informar ao juiz os nomes e dados de qualificação dos profissionais que participarão da atividade, a fim de verificar eventuais impedimentos (art. 156, § 4º do CPC). Descartadas as hipóteses que impossibilitem a atuação do profissional como perito, o cadastro é validado por uma unidade da justiça federal. Ressalva-se que o mero cadastramento do profissional não implica na nomeação e atuação (art. 16 da Resolução 305/2014), que ocorre segundo a necessidade do tribunal.

Para a nomeação não se exige, ainda, que o perito profissional seja especialista na doença que acomete o requerente, conforme Enunciado nº 112 do FONAJEF: “Não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais, a critério do juiz”.

Uma vez cadastrado e nomeado, o desligamento do perito pode ocorrer por descredenciamento definitivo ou temporário, por sua opção ou a mando do juiz. Nesse ponto, o art. 158 CPC prevê possibilidade de afastamento temporário do perito no caso de, por dolo ou culpa, prestar informações inverídicas, devendo responder pelos prejuízos que causar à parte, independentemente das demais sanções previstas em lei. Nesse caso, cabe ao juiz comunicar o fato ao respectivo órgão de classe para adoção das medidas que entender cabíveis.

No mais, há previsão de substituição no caso de ausência de conhecimento técnico ou científico, ou quando, sem motivo legítimo, o profissional deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado. A citada resolução do CJF complementa a matéria ao atribuir ao juiz a responsabilidade de fazer o controle da assistência judiciária, com possibilidade de aplicar sanções. Também é prevista a hipótese de substituição do profissional nomeado por meio de decisão fundamentada ou de desvinculação por ato de vontade. No caso de o perito solicitar exclusão ou suspensão do seu cadastro, não é desonerado de seus deveres nos processos para os quais tenha sido designado.

No âmbito interno da Sessão Judiciária do Estado do Tocantins - SJTO, o credenciamento pericial é regulado pelo Edital n. 002/2012, elaborado pela Diretoria do Foro. Conquanto este tenha sido elaborado sob a égide da Resolução n. 541/2007 do CJF, revogada pela Resolução n. 305/2014, não possui disposições contrárias à última, de forma que ainda se encontra em vigor.

O referido edital alista os deveres e obrigações dos peritos de forma complementar às regulações já existentes, além de dispor especificamente sobre as hipóteses de bloqueio e inativação. Delas destacam-se a possibilidade de desligamento do perito a pedido do magistrado quando

verificar inexatidão de afirmativas, documentos ou constatação de quaisquer irregularidades verificadas por ocasião de serviço da função.

No que diz respeito à fixação dos honorários periciais, em regra, são observados o nível de especialização e a complexidade do trabalho; a natureza e a importância da causa; o grau de zelo profissional; e o lugar da prestação do serviço os (art. 25 da Resolução n. 305/2014).

Ainda, a Resolução 305/2014 do CJF fixa um ideal de valor mínimo e máximo para o arbitramento dos honorários periciais, ressalvadas as hipóteses excepcionais em que o magistrado pode, considerando as especificidades do caso concreto e mediante decisão fundamentada, estipular honorários periciais até o limite de três vezes o valor máximo previsto na resolução (art. 28).

Ademais, da análise das disposições legais e regulamentadores sobre a pessoa do perito, observa-se ainda que o Código de Processo Civil prevê a realização de avaliações e reavaliações periódicas dos profissionais cadastrados para manutenção do cadastro, considerando a formação profissional, a atualização do conhecimento e a experiência dos peritos interessados. No entanto, no âmbito das Resoluções no CJF ou portarias internas da SJTO, não se encontrou qualquer disposição sobre o tema.

Demonstra-se, portanto, que muito embora o magistrado faça o controle da atividade do perito, podendo promover o seu desligamento, não se observa, em termos práticos, qualquer mecanismo de controle da qualidade do trabalho pericial no âmbito da justiça federal.

Apresentada a figura do perito judicial federal, necessário mencionar a faculdade conferida pelo CPC (art. 465, II) de que as partes indiquem um assistente técnico para acompanhamento do laudo pericial. Esses devem também ter o domínio da área de conhecimento enfrentada pela perícia, no entanto, sendo profissionais de confiança da parte que assiste, não estão sujeitos à vedação do impedimento ou suspeição (art. 466, §2).

A importância de se apresentar um assistente técnico, segundo Flávia Xavier (2020, p. 138), é permitir o debate da prova e apresentar pontos controversos do laudo pericial, o que fortalece o contraditório e ampla defesa. No entanto, a realidade apresentada pelo autor é de que, muitas vezes, tenta-se substituir o assistente técnico por advogados, profissionais de outras áreas do conhecimento ou, ainda, familiares, que carecem de embasamento teórico para formar prova.

Além disso, na esmagadora maioria dos feitos, os segurados da previdência social não indicam profissionais de sua confiança para acompanhamento da perícia em razão da hipossuficiência econômica e, algumas vezes, jurídica (XAVIER, 2020, p. 138). No que diz respeito ao procedimento para realização de perícias deve o profissional da Medicina observar os ditames do Código de Ética da categoria, e as resoluções que regulam o tema (CASTRO; LAZZARI, p. 416).

O perito em seu laudo deve responder aos quesitos do juízo, sendo facultado às partes apresentar perguntas próprias. A quesitação específica para benefícios por incapacidade foi objeto de Recomendação Conjunta n. 01/2015, pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, Advocacia-Geral da União e Ministério do Trabalho e Previdência Social, que uniformizou um modelo a ser seguido pelos tribunais, sem prejuízo da indicação de quesitos pelas partes ou pelo juiz da causa. Nele, devem constar os dados gerais do processo, do periciado e da perícia; o histórico laboral do periciado; exame clínico e considerações do perito; além dos quesitos apresentados pelas partes e parecer dos assistentes técnicos, se houver.

Segundo a Recomendação, nas demandas de benefício por incapacidade, o perito deve obrigatoriamente apresentar resposta fundamentada às seguintes questões:

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou

hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. (CNIJ, 2015)

A mesma quesitação foi adotada pela SJTO por disposição da Coordenação dos Juizados especiais (NUCOD) na Portaria n. 003/2016. Cada uma das perguntas instituídas tem sua finalidade essencial para análise integral da existência ou não da incapacidade para o trabalho, e, portanto, para a verificação do direito do segurado. Ocorre que, para análise, é necessário um saber e sensibilidade do perito que ultrapassem os conhecimentos técnicos.

No caso, tem-se, por um lado, a necessidade de aferição correta de cada um dos quesitos estipulados no laudo, e de outro lado, o senso comum de que a medicina, muitas vezes, não consegue aferir dados precisos como datas de início da incapacidade e doença, principalmente quando o analisado não dispõe de exames médicos anteriores. Considerando o impasse, importante que o perito informe ao juízo o que sabe, o que não sabe e o que pode não saber. Deve deixar transparecer no laudo sua dificuldade de aferir algum dado antes de revesti-lo com certeza e afirmar aqueles seguramente aferíveis (SAVARIS, 2020, p. 25).

Na contradição entre a necessidade de se fixar dados precisos e a dificuldade ou impossibilidade de fazê-los, deve o perito ser transparente na redação do laudo, informando ao juízo o que não pode fazer e por qual razão: falta de exames, de histórico da doença ou de conhecimentos

técnicos específicos necessários à análise. Ou, ainda, quando possível, indicar probabilidade com base em sua experiência e conhecimentos gerais, deve indicar isso na fundamentação também.

Essa transparência é essencial à promoção do contraditório e da ampla defesa, bem como à análise do magistrado. Aliás, é importante destacar o perito como tradutor dos laudos e exames médicos, dando às partes e aos magistrados a possibilidade de debater sobre a prova, pois uma “prova pericial que subtrai das partes a compreensão do modo pelo qual se alcançou uma dada conclusão é uma prova arbitrária e que, indiscutivelmente, ofende o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa”. (XAVIER, 2020, p. 131). Portanto, conforme TRAZUB e PATSIS (2020, p. 170), o papel do perito é transformar o saber técnico em texto de forma a possibilitar, pelo magistrado, informações que esclareçam as questões relacionadas à incapacidade.

Outro aspecto a ser destacado é o conhecimento que o perito deve ter da legislação previdenciária pertinente, a compreender o seu papel social e processual, e as implicações das informações que auferir. Nesse ponto, destaca-se ainda a importância da fixação da data de início da incapacidade (DII), uma das principais tarefas de um perito médico judiciário (SAVARIS, 2020, p. 46).

Conforme os requisitos à concessão de benefício por incapacidade previamente expostos, viu-se que não basta que o segurado tenha incapacidade para o trabalho superior a 15 dias, mas que esta surja em momento posterior ao ingresso no RGPS, cumprido o período de carência de 12 meses (no caso de não ser dispensada), ou ainda, caso o trabalhador tenha rompido como o vínculo, que a incapacidade tenha início durante o período de graça. Assim, a aferição da DII é determinante à verificação do direito ao benefício.

Ademais, reitera-se o fato de que o perito não pode ignorar as condições pessoais do segurado: sua profissão, idade, rotina laboral, escolaridade. Isso porque são elas que revelam se uma pessoa pode desempenhar uma atividade profissional digna e que não agrave o quadro de saúde; ou ainda, se pode ser reinserida em outra atividade. É o que diferencia a doença da incapacidade para o trabalho, o que verdadeiramente configura pressuposto à concessão do benefício.

É importante destacar que a Organização Mundial da Saúde – OMS, tem duas classificações de referência para a descrição dos estados de saúde dos indivíduos: a décima revisão da Classificação Internacional de Doenças (CID-10) e a Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde (CIF). Elas fornecem um modelo universal para reconhecimento de doença, incapacidade e deficiência. (DI NUBILA; BUCHALLA, 2008, s.p.).

A CID registra uma condição anormal de saúde e suas causas, sem registrar o impacto destas condições na vida da pessoa ou paciente, e é uma exigência legal para todos os benefícios e atestados relacionados ao paciente. Já a CIF retrata os aspectos de funcionalidade, incapacidade e saúde das pessoas, tendo um caráter multidisciplinar, pois leva em consideração não apenas o estado de saúde do indivíduo, como também sua atividade e fatores ambientais internos e externos em que está inserido. (DI NUBILA; BUCHALLA, 2008, s.p.). São, portanto, esses fatores que o perito deve considerar para conclusão de existência ou ausência de aptidão laborativa.

Acerca da relevância da análise pericial e dos fatores sobre os quais o perito deve estar atento, observa-se que a perícia não é simplesmente parte de uma fase processual ou apenas meio de prova. Todo estudo que embasa a necessidade de fundamentação, transparência e extensão de análise pelo perito visa a construção de uma decisão justa e efetiva. Portanto, a perícia deve atender a uma função socioprocessual: tanto cumprir sua função procedimental como meio necessário de prova, quanto atender à finalidade social que circunda o processo previdenciário.

Repercussões do laudo pericial: um retrato da Terceira Relatoria da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Tocantins

A par dos requisitos para a concessão do benefício por incapacidade temporária e aposentadoria por incapacidade permanente, a figura do perito, a importância da perícia judicial e sua função no processo judiciário, passa-se à investigação da qualidade do laudo médico pericial na prática, por meio da identificação da postura jurisdicional frente a ela.

Para tanto, analisou-se, no âmbito da Terceira Relatoria da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Tocantins (TRTO), o acervo de processos julgados que versam sobre auxílio por incapacidade temporária e aposentadoria por incapacidade permanente, em prol de, a partir do retrato particular da unidade, identificar como o laudo pericial é valorado pelo colegiado.

Assim, como esse órgão julgador não possui repositório jurisprudencial, a pesquisa fora realizada *in loco*, mediante autorização da autoridade competente. Na pesquisa, buscou-se identificar a quantidade de processos levados a julgamento nos anos de 2020 e 2021. E, desses, a quantidade de processos julgados pela Relatoria 03, destacando, ainda, quantos deles versam sobre a matéria aqui discutida.

Nesse ponto, observou-se que comumente as ações previdenciárias por incapacidade conjugam o pedido dos dois benefícios pois, como já exposto, é na perícia médica que se consegue atestar o grau da incapacidade a indicar qual o benefício adequado ao caso. Conforme sustenta a doutrina, assim como enunciado do FONAJEF, ao processo previdenciário se aplica uma flexibilização quanto a natureza do pedido. Logo, é possível, principalmente quanto aos benefícios por incapacidade, a fungibilidade dos pedidos: “Não importa em julgamento “extra petita” a concessão de benefício previdenciário por incapacidade diverso daquele requerido na inicial inclusive o auxílio-acidente” (Enunciado n. 143 do FONAJEF).

Do acervo, foram analisados os julgamentos de Recursos Inominados que têm por objeto concessão ou restabelecimento de benefício por incapacidade. Excluíram-se, portanto, além das ações que peticionam auxílio-acidente, os julgamentos de embargos de declaração, agravos internos, agravos de instrumento e adequações de julgado.

Das ações que discutem benefício por incapacidade, buscou-se identificar aquelas em que a incapacidade é controvertida segundo os seguintes parâmetros: a incapacidade é incontroversa quando os recursos tratam de matéria exclusivamente processual (como interesse de agir, litispendência e coisa julgada), ou, ainda, em processos em que a configuração da incapacidade em todos os seus aspectos (data de início, grau, extensão, prognóstico) não é objeto de discussão em segundo grau, tratando-se apenas de verificação da qualidade de segurado e/ou carência.

Refinada a busca, identificou-se que, frente à perícia médica judicial que objetiva a análise da capacidade laborativa do segurado previdenciário, o magistrado, em grau recursal, adotou uma das seguintes posturas:

Tabela 1. Postura jurisdicional frente ao laudo pericial

Postura adotada	Fundamentação
Acolhe integralmente o laudo	Magistrado utiliza todos os dados técnicos (<i>ratio decidendi</i>).
Acolhe parcialmente o laudo	O magistrado se utiliza de apenas alguns dados informados pelo perito e, quanto a outros, decide de forma contrária ou, ainda, complementa o laudo quanto a algum dado importante que este deixou de se manifestar, como, por exemplo, a data de início da incapacidade (art. 479 CPC)
Supera o laudo pericial	Decide-se de forma integralmente contrária à conclusão do perito. Ou seja, quando o perito atesta a incapacidade, o magistrado decide pela ausência de incapacidade, ou, ainda, a situação inversa (art. 479 do CPC)
Desconsidera o laudo pericial	Isso ocorre quando a perícia apresenta vício: omissão, contradição ou superficialidade. Nesse caso, a sentença apoiada no laudo pericial com vício é anulada com determinação de retorno dos autos ao primeiro grau para realização de uma nova perícia;

Determina a realização de diligências	Quando o magistrado requer esclarecimentos de pontos específicos pelo perito, ou ainda, a realização de nova perícia por médico especialista. A determinação de diligência posterga o julgamento do recurso, determinando-se o retorno dos autos para a realização do ato com o subsequente retorno ao relator para proceder o julgamento. Tal medida é consoante com o enunciado nº 204 do FONAJEF, formulado em atenção ao princípio da economia processual.
---------------------------------------	--

Fonte: Dados da pesquisa

Ademais, observou-se que 7.519 processos foram levados a julgamento pela TRTO em 40 sessões de julgamentos realizadas em 2020 e 2021. Do total, apurou-se que 2.525 processos foram julgados pela Relatoria 03, sendo 740 a quantidade de processos que versam sobre benefício por incapacidade:

Tabela 2. Processos julgados pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Tocantins em 2020 e 2021

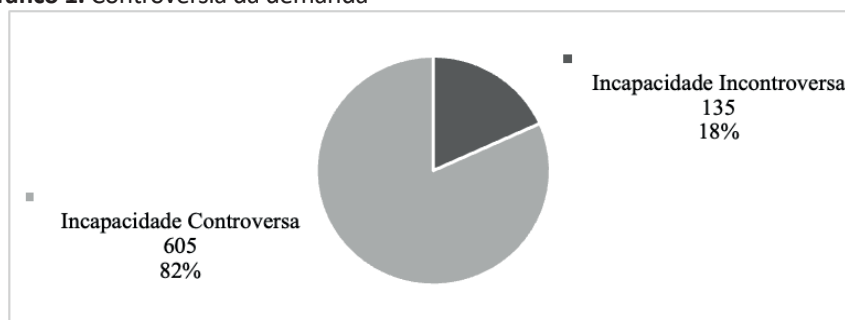
Ano	Processos levados a julgamento pela Turma Recursal	Processos julgados pela Relatoria 03	Benefícios por incapacidade julgados pela Relatoria 03
2020	3.636	1.202	368
2021	3.883	1.323	372
TOTAL	7.519	2.525	740

Fonte: Dados da pesquisa

Conforme demonstrado na tabela, e também durante todo o curso de análise da pesquisa, observou-se que os dados colhidos no ano de 2020 e 2021 têm números extremamente próximos, desde a quantidade de processos levados a julgamento, até a classificação de valoração do laudo pericial. Isso leva a crer que há a configuração de padrão de julgamento desses processos ao longo dos anos.

Igualmente, classificou-se os 740 processos de benefício por incapacidade julgados pela Relatoria 03 quanto à controvérsia da demanda:

Gráfico 1. Controvérsia da demanda

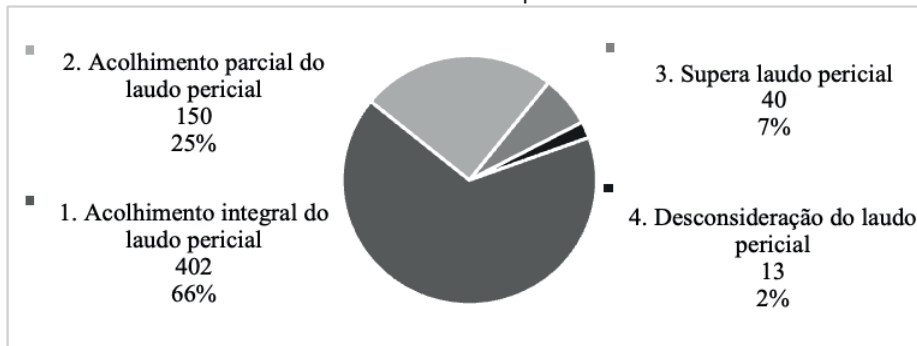


Fonte: Dados da pesquisa.

Observa-se, portanto, que a grande maioria (82%) das controvérsias recursais incide sobre a incapacidade. Pode-se concluir, portanto, que a insatisfação das partes também incide sobre esse requisito. No mais, sendo a perícia médica judicial sua principal prova, esta também é alvo

principal de debate em tais demandas. Da valoração da perícia pelo magistrado, nas posturas já mencionadas, foram obtidos os seguintes dados:

Gráfico 2. Postura Jurisdicional frente ao laudo pericial



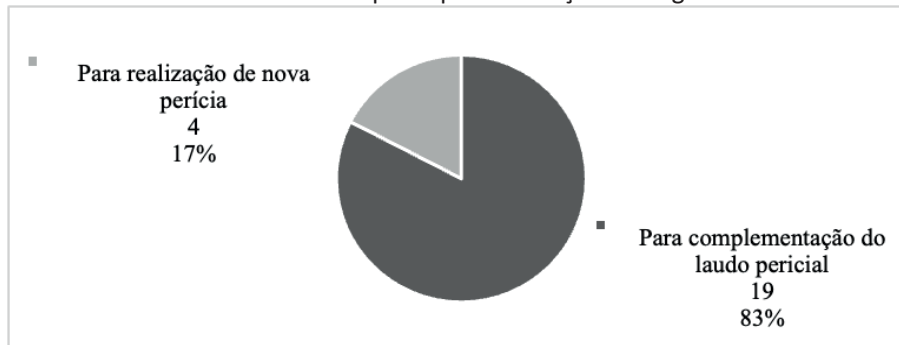
Fonte: Dados da pesquisa.

De tais dados, pode-se verificar que é intensa a atividade jurisdicional em processos de benefício por incapacidade, seja para complementar a perícia, seja para superá-la no todo ou, ainda, desconsiderá-la. Apenas em 66% dos casos analisados o magistrado pôde adotar integralmente a perícia.

Depreende-se, portanto, que a atividade pericial, a despeito do percentual majoritário de acolhimento integral, considerando sua função socioprocessual, não tem sido satisfatória ao juízo e às partes, que devem dispor de outros elementos para complementar os vícios da prova pericial.

De modo a reforçar essa constatação, no mesmo período, 23 processos foram retirados da pauta de julgamento por não estarem maduros ao julgamento e necessitarem de complementação da prova pericial ou de realização de uma nova perícia por médico especialista.

Gráfico 3. Processos retirados de pauta para realização de diligência



Fonte: Dados da pesquisa.

Dos dados se pode concluir que, no âmbito da TRTO, dos processos cuja incapacidade é controversa, há um número significativo em que o colegiado não tem se adstrito à prova pericial. Essa é uma boa constatação, pois demonstra observância aos princípios processuais de contraditório, ampla defesa e cooperação.

Os dados de acolhimento parcial e rejeição integral do laudo que, juntos, representam 32% dos casos, revelam que o julgamento não tem ignorado as demais provas constantes no processo. Afinal, consoante o art. 371 do CPC, o juiz deve apreciar todas as provas constantes dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, desde que de forma fundamentada. Assim, a superação do laudo, seja em todo ou em parte, significa, pelo juízo, a observância do acervo probatório além da efetiva cooperação das partes na construção da decisão judicial.

No entanto, não se pode deixar de mencionar que os casos de anulação e de superação integral da perícia, que representam 9% dos casos, um número significativo, revelam, também, que existem defeitos na atuação pericial. Defeitos esses que geram consequências ao tempo e custo do

processo e que são caros aos segurados que buscam benefício de natureza alimentar e ao Estado, que, usualmente, arca com os custos da referida prova.

A título de repercussões no processo, e conforme o relatório da pesquisa Justiça em Números, realizada pelo CNJ, o tempo médio de tramitação de um processo em juizado especial federal, do ajuizamento até a primeira movimentação de baixa, é de um ano e nove meses. (2021, p. 139). Tamanha rapidez diz respeito à própria natureza do procedimento, que tem a celeridade como um de seus princípios norteadores. No mais, como já explicitado, esse princípio também é de extrema importância aos segurados que buscam na previdência o amparo frente à necessidade social que os impossibilitam de promover o próprio sustento.

No entanto, sabe-se, que pelo princípio processual da cooperação o dever de celeridade deve ser guardado por todos os sujeitos atuantes no processo. Guardar a celeridade processual não significa apenas responder rapidamente a sua função, mas também fazê-la com qualidade.

Nesse sentido, entende-se que a perícia pode contribuir ou obstruir a celeridade do processo. Isso porque, quando dotada de vícios, a decisão de segundo grau anula a sentença e determina o retorno dos autos ao juízo de origem para realização de um novo exame pericial e novo julgamento, o que atrasa a conclusão da lide. De igual forma, a determinação de diligências também contribui para a extensão do prazo de resolução da demanda.

A fim de fazer tal verificação, a pesquisa levantou o tempo médio de duração dos processos que tiveram sentença anulada por vício na perícia ou foram diligenciados para complementação do laudo ou realização de novo exame pericial. Foram analisados 36 processos: 13 anulações de sentença, 19 diligências para complementação do laudo e 4 diligências para realização de nova perícia. Considerou-se como tempo de tramitação o interregno entre o ajuizamento e o trânsito em julgado. Ocorre que em 18 dos 36 processos analisados, a média aritmética resultou em 2 (dois) anos e 9 (nove) meses de tempo de tramitação. Isso significa o acréscimo de 1 (um) ano na média ofertada pelo CNJ.

Não se opõe à decisão que diligencia a instrução ou que anula a sentença, nem se entende que a celeridade deve se sobrepor à satisfatividade da resposta jurisdicional. No entanto, é certo que quando a perícia atende os parâmetros a ela propostos, resulta no julgamento célere da demanda.

No tocante à repercussões no custo do processo, tem-se por contexto um dos princípios norteadores dos juizados especiais federais: o da economia processual. A determinação de novas perícias também aumenta o custo de um processo previdenciário que, em sua grande maioria, é suportado pelo Estado. Como os autores de tais demandas comumente são beneficiários da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais são antecipados às expensas do orçamento público.

Nessa esteira, e a exemplo, levantamento processado pelo Tribunal de Contas da União, a fim de identificar os riscos relacionados à judicialização dos benefícios concedidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), apurou que ainda no ano de 2016 a Justiça Federal teve gasto de R\$ 147.252.708,35 (cento e quarenta e sete milhões, duzentos e cinquenta e dois mil setecentos e oito reais e trinta e cinco centavos) com perícias judiciais.

Dessa forma, quando o laudo apresenta vício de forma a anular a sentença para realização de novas perícias, gera-se novo pagamento de honorários, o que aumenta tal impacto econômico. No caso da pesquisa, considerando os parâmetros de honorários periciais fixados pela SJTO, nos anos de 2020 e 2021 a Relatoria 03 teve treze anulações de sentença por vício em perícia e quatro diligências para realização de novo exame pericial, o que totaliza gasto médio de R\$ 5.100,00 (cinco mil e cem reais), que poderiam ser evitados se o exame atendesse a seu fim.

Ante o exposto, pode-se entender que a perícia médica judicial tem extrema importância para julgamento de processos que têm como objeto a concessão de benefício por incapacidade. Sua função excede a de tecer um diagnóstico técnico. Deve o perito considerar as circunstâncias pessoais do segurado para fazer sua conclusão, bem como entender o direito e a que se presta cada dado informado. No mais, deve guardar os princípios constitucionais e aqueles a que se submete o procedimento dos juizados especiais federais, de forma que a prestação jurisdicional seja célere, econômica e satisfatória.

Considerações Finais

A decisão judicial em processo previdenciário que discute a concessão de benefício por incapacidade conta com a participação de vários atores. Mais do que tradicionalmente partes e magistrado, nesse trabalho foi demonstrado que a atuação do perito pode ser decisiva para a construção da resposta jurisdicional.

A perícia médica judicial é prova fundamental para a concessão judicial de benefícios previdenciários por incapacidade. Seu papel, mais do que processual, é social, pois impacta no tempo e custo processual, aspectos caros ao segurado que pleiteia o benefício, bem como na satisfatividade da resposta jurisdicional. Assim, o perito deve obedecer aos princípios constitucionais, materiais e processuais que versam sobre a demanda em que atua.

Por meio do retrato da Terceira Relatoria da Turma Recursal da SJTO, observou-se que o número de processos em que o magistrado supriu a prova pericial deixando-a de acolhê-la no todo ou em parte é significativa e produz impactos negativos ao processo, atrasando sua conclusão e elevando seu custo para o Estado, restando demonstrada a função socioprocessual do laudo pericial na construção de uma decisão célere, econômica e efetiva.

Referências

ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO; CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. Recomendação Conjunta nº 01, de 15 de dezembro de 2015. DJe/CNJ nº 1/2016, de 08/01/2016, p. 13-17. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=2235>. Acesso: 10 abr. 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 5 abr. 2022.

BRASIL. Associação dos Juizes Federais do Brasil. Enunciado nº 112. VII FONAJEF. Brasília, DF. nov. 2010. Disponível em: <https://www.ajufe.org.br/fonajef/enunciados-fonajef/245-enunciados-ii-fonajef?start=20>. Acesso em: 25 abr. 2022.

BRASIL. Associação dos Juizes Federais do Brasil. Enunciado nº 143. XI FONAJEF. Redação alterada durante o XV FONAJEF. Campo Grande, MS. nov. 2014. Disponível em: <https://www.ajufe.org.br/fonajef/enunciados-fonajef/245-enunciados-ii-fonajef?start=20>. Acesso em: 25 abr. 2022.

BRASIL. Associação dos Juizes Federais do Brasil. Enunciado nº 164. XIII FONAJEF. Recife, PE. abr. 2016. Disponível em: <https://www.ajufe.org.br/fonajef/enunciados-fonajef/245-enunciados-ii-fonajef?start=20>. Acesso em: 25 abr. 2022.

BRASIL. Associação dos Juizes Federais do Brasil. Enunciado nº 204. XVI FONAJEF. São Paulo, SP, dez. 2019. Disponível em: <https://www.ajufe.org.br/fonajef/enunciados-fonajef/245-enunciados-ii-fonajef?start=20>. Acesso em: 25 abr. 2022.

BRASIL. INSS. Orientação Interna DIRBEN/INSS N° 73: Manual de Perícia Médica da Previdência Social. Brasília, 2002.

BRASIL. Lei nº 8.029 de 1990, de 12 de abril de 1990. Dispõe sobre a extinção e dissolução de entidades da administração Pública Federal, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8029cons.htm. Acesso em: 3 abr. 2022.

BRASIL. Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/

l8213cons.htm. Acesso em: 5 abr. 2022.

BRASIL. Lei nº 9.099 de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 5 abr. 2022.

BRASIL. Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001. Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10259.htm. Acesso em: 30 mar. 2022.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em: 30 mar. 2022.

BRASIL. Lei nº 13.457, de 26 de junho de 2017. Altera as Leis nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, e 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, que dispõe sobre a reestruturação da composição remuneratória da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial; e institui o Bônus Especial de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/Lei/L13457.htm. Acesso: 05 mar. 2022.

BRASIL. Lei nº 14.131, de 30 de março de 2021. Dispõe sobre o acréscimo de 5% (cinco por cento) ao percentual máximo para a contratação de operações de crédito com desconto automático em folha de pagamento até 31 de dezembro de 2021; e altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14131.htm. Acesso em: 6 de abril de 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (CE - CORTE ESPECIAL). **Recurso Especial 1352721/SP**. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO Nº. 8/STJ. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL APTA A COMPROVAR O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. CARÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, DE MODO QUE A AÇÃO PODE SER REPROPOSTA, DISPONDO A PARTE DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA COMPROVAR O SEU DIREITO. RECURSO ESPECIAL DO INSS DESPROVIDO. Instituto Nacional do Seguro Social e Aparecida Martini dos Santos. Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 16/12/2015. Tema Repetitivo 629. DJe, Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(%27RESP%27.clas.+e+@num=%271352721%27\)+ou+\(%27REsp%27+adj+%271352721%27.suce.\)\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://processo.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=(%27RESP%27.clas.+e+@num=%271352721%27)+ou+(%27REsp%27+adj+%271352721%27.suce.))&thesaurus=JURIDICO&fr=veja). Acesso em: 4 abr. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Primeira Turma). **Recurso Especial 1369834/SP**. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. CONFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR AO QUE DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RE 631.240/MG, JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. Instituto Nacional do Seguro Social e Vanda Beck Eduardo. Relator: Min. Benedito Gonçalves, 24/09/2014. Tema Repetitivo 660. Diário Judicial Eletrônico, Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=660&cod_tema_final=660. Acesso em: 5 abr. 2022.

BRASIL. Turma Nacional de Uniformização. **PEDILEF 200671950075237**. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE. PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL. REALIZAÇÃO INDEFERIDA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADO. Adão Henrique Félix Silveira da Silva e Instituto Nacional do Seguro Social. Relator para o acórdão: Juiz Federal José

Antônio Savaris, 11/10/2010. Lex. DOU, Disponível em: <https://www2.jf.jus.br/phpdoc/virtus/uploads/4UGOZHXY.pdf>. Acesso em: 4 abr. 2022.

BOBBIO, Norberto. **A era dos Direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL (BRASIL). Resolução nº 305, de 07 de abril de 2014. DO - Seção: 1, Página: 747/749, 13/10/2014. Disponível em: <https://www2.jf.jus.br/jspui/handle/1234/47984#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20cadastro%20e,delegada%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAsncias>. Acesso: 10 abr. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (BRASIL). Justiça em números 2021. Anual. 340 p: il. color. ISBN: 978-65-5972-493-2. Brasília: CNJ, 2021.

CORREIA, M. O. G. Os direitos sociais enquanto direitos fundamentais. **Revista da Faculdade de Direito**, Universidade de São Paulo, [S. l.], v. 99, p. 305-325, 2004. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67627>. Acesso em: 5 abr. 2022.

DI NUBILA, Heloisa Brunow Ventura; BUCHALLA, Cassia Maria. O papel das Classificações da OMS - CID e CIF nas definições de deficiência e incapacidade. **Revista Brasileira de Epidemiologia** [online]. 2008, v. 11, n. 2, pp. 324-335. Epub 17 Jul 2008. ISSN 1980-5497. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1415-790X2008000200014>. Acesso: 24 abr. 2022.

GOMES, Filomena Maria Bastos. **A evolução da perícia médica previdenciária através da busca da uniformização das condutas médico-periciais no Instituto Nacional de Seguro Social – INSS**. 2016. Tese (Mestrado Profissional em Sistemas de Gestão) – Escola de Engenharia, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2016. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/handle/1/1798>. Acesso em: 5 abr. 2022.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **A Previdência Social como Direito Fundamental**. Editora Impetus: Rio de Janeiro, 2010.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 20. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

KRAVCHYCHYN, Jefferson Luis *et al.* **Prática processual previdenciária: administrativa e judicial**. 5. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

LOURENSATO DAMASCENO, A.; APARECIDO CARDOSO, J. CARÊNCIA E COVID-19: COMO GARANTIR O DIREITO PREVIDENCIÁRIO NOS CASOS DE INCAPACIDADE?. **Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania**, [S. l.], n. 9, p. 248–269, 2022. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/cbpc/article/view/2529>. Acesso em: 6 abr. 2022.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direitos Humanos**. 5. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018.

NETO, M. P. S. O PROCESSO JUDICIAL PREVIDENCIÁRIO, JUSTIÇA QUANTITATIVA E A SATISFATIVIDADE DA JURISDIÇÃO. **Revista Digital Constituição e Garantia de Direitos**, v. 11, n. 2, p. 77 - 95, 4 abr. 2019.

SAVARIS, José Antonio. Princípio da primazia do acerto judicial da relação jurídica de proteção social. **Revista Jurídica da UniFil**, [S.l.], v. 10, n. 10, out. 2018. ISSN 2674-7251. Disponível em: <http://>

periodicos.unifil.br/index.php/rev-juridica/article/view/701. Acesso em: 5 abr. 2022.

SAVARIS, José Antônio. **Direito Processual Previdenciário**. 7. ed. Curitiba: Alteridade, 2018.

SAVARIS, José Antônio (coord.). **Curso de perícia judicial previdenciária**. 4. ed. ver. atual. Curitiba: Alteridade, 2020.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS. Edital DIREF/SJTO nº 002, de 12 de novembro de 2012. Disponível em: <https://portal.trf1.jus.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=2C9082483ED36971013EEC5B73D515E3>. Acesso: 11 abr. 2022.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS. Portaria NUCOD/TO nº 003, de 04 de outubro de 2016. Disponível em: <https://portal.trf1.jus.br/sjto/comunicacao-social/imprensa/avisos/portaria-nucod-n-03-2016-fixar-valor-honorarios-periciais-medicos.htm>. Acesso: 11 abr. 2022.

SILVEIRA, Mariana Garcia da. **(Des)necessidade da perícia médica no momento da concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade laboral**. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal de Uberlândia, Niterói, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/handle/123456789/23477>. Acesso: 01 dez. 2021.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**: Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum. vol. I. 58. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

TREZUB, Cláudio José; PATSIS, Keti Stylianos. **Perícia Médica Previdenciária: benefícios por incapacidade**. 2. ed. rev. atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2019.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Levantamento TC 022.354/2017-4. Análise dos riscos inerentes à judicialização para a subsequente concessão de benefícios pelo INSS. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/redireciona/acordao-completo/%22ACORDAO-COMPLETO-2331903%22>. Acesso em: 04 nov. 2021.

XAVIER, Flávia da Silva. Pressupostos ético-jurídicos da perícia médica nas ações de benefícios por incapacidade. In: SAVARIS, José Antônio. (Coord.). **Curso de perícia judicial previdenciária**. 4. ed. ver. atual. Curitiba: Alteridade, 2020. p. 125-163.

Recebido em 16 de janeiro de 2023.

Aceito em: 25 de abril de 2023.